

3.17. Articular e definir, juntamente com o IBAMA, o aprimoramento dos fluxos e procedimentos, aperfeiçoando e desenvolvendo, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, interfaces eletrônicas nos sistemas de controle ambiental da SEMA/PA, de forma que o IBAMA, no exercício de sua atribuição supletiva, possa monitorar as operações inseridas no SISFLORA e os processos de licenciamento ambiental - incluindo os dados relativos aos relatórios de fiscalização do cumprimento das condicionantes relacionadas aos empreendimentos;

3.17.1. Disponibilizar ao IBAMA, **de forma contínua**, pleno acesso aos módulos internos do SIMLAM e do SISFLORA, propiciando o adequado acompanhamento das movimentações de créditos e dos procedimentos de licenciamento e fiscalização;

3.18. Implantar, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, novos critérios para a emissão da Guia Florestal eletrônica, adotando-se, **sem prejuízo daquelas previstas na cláusula quarta do presente TCAC**, as seguintes medidas de aperfeiçoamento e controle:

A) Redefinir e/ou melhor especificar o trajeto e o período de trânsito constante da Guia para uma temporada curta, hábil, proporcional à distância, e compatível com a realidade do Estado do Pará, de forma a fazer constar prazo de vigência suficiente e compatível com o trajeto da carga e o período de trânsito, ao final do qual a Guia Florestal deverá ser automática e eletronicamente bloqueada no sistema, sem estorno do saldo para a carteira do remetente, salvo justificativa técnica e legal competente;

B) Proceder à revisão e aos devidos ajustes no procedimento de emissão de guias florestais para que não haja incongruências entre o tempo de emissão e recebimento da guia florestal, levando-se em consideração o trajeto e o correspondente período de trânsito necessário ao transporte da carga;

C) Incorporar critérios de regularidade, desenvolvendo módulo crítico de cruzamento das informações declaradas pelos emitentes, de forma a certificar, como condição para a emissão ou bloqueio da Guia Florestal: i. se os veículos utilizados para o transporte do carvão constantes da Guia estão realmente em trânsito e sendo utilizados para o transporte de produtos florestais; ii. se encontram licenciados para o transporte de produtos perigosos; iii. se existem efetivamente nos controles do DETRAN/DENATRAN; iv. se as placas informadas pertencem a veículos compatíveis com o transporte do produto florestal no volume declarado; v. se o volume transportado é compatível com a combinação veicular declarada; vi. se o número da nota fiscal que acompanhará a Guia Florestal e a carga efetivamente existe e se foi realmente emitida a NOTA FISCAL para a empresa que figura na Guia Florestal;

D) Incorporar nas Guias Florestais, em todos os meios, juntamente com a SEFA e se valendo das informações obtidas no DETRAN, o registro do RENAVAL dos veículos habilitados para transporte de carvão, juntamente com os números das placas;

E) Exigir que o carvão descrito nas Guias Florestais seja classificado por espécie e especificado por origem, ou seja, se proveniente de *resíduo de manejo florestal, resíduo industrial, resíduo de floresta plantada ou de côco de babaçu*, **em conformidade com os demais critérios a serem definidos pelo grupo de apoio previsto no item 13.1 deste TCAC**;

3.19. **Inibir** no Sisflora, automaticamente, a emissão de guias florestais para carvoarias que pretendam comercializar acima da capacidade de produção (mdc) licenciada e efetivamente instalada, bem como que não comprovem a origem lícita do suprimento florestal utilizado, observado o raio máximo de 40 Km entre ponto de carbonização e as fontes de matéria-prima florestal disponíveis, devidamente autorizadas e efetivamente em exploração, sem prejuízo da suspensão e posterior cancelamento, assegurado o contraditório, das licenças de operação de tais empreendimentos, ressalvado o quanto previsto nos itens 2.20.1 e 3.8.1 supra;

3.20. Não licenciar ou cancelar as licenças já emitidas para empresas comerciais - não produtoras - de carvão vegetal, impedindo a intermediação indevida no comércio do carvão vegetal, bem como desautorizar e inibir, através do SISFLORA, a emissão de Guias Florestais para comercialização de carvão por estas empresas e **especialmente entre carvoarias**;

3.21. Disponibilizar aos agentes ambientais envolvidos na atividade de fiscalização meios que possibilitem o imediato bloqueio/cancelamento de Guia Florestal apreendida - e do crédito nela constante - em virtude de ilícitos ambientais, de modo que seja evitada a reutilização da guia florestal apreendida;

3.22. Disponibilizar às empresas siderúrgicas, em até 90 (noventa) dias, **acesso on line** às informações relativas à origem (GF-2 e GF-3) dos produtos ofertados/comercializados e aos dados relativos à vigência e a validade das Guias Florestais emitidas, bem como à situação das licenças concedidas às carvoarias;

3.23. Permitir às siderúrgicas o acesso, através dos sistemas da SEMA/PA, via *web*, das informações relacionadas ao licenciamento das centrais de carbonização e às fontes (legalizadas) de matéria-prima das carvoarias, bem como dos locais de origem (suprimento) dos resíduos e demais produtos florestais legitimamente ofertados, com seus respectivos saldos ajustados e ATUALIZADOS;

3.24. Exigir a emissão e monitorar a GF-5, já prevista na Instrução Normativa SEMA 01/2008, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, como instrumento obrigatório para o transporte e comercialização do ferro-gusa, procedendo-se em seguida aos devidos ajustes de saldos, de forma a permitir ainda a regularização dos saldos de reposição florestal;

3.24.1. Disponibilizar no SISFLORA, no prazo acima indicado, mecanismos de baixa automática - do saldo das empresas - vinculados à emissão da GF-5 nos casos de exportação, bem como autorizar no sistema (Sisflora) a emissão da GF-5 para valores superiores a R\$ 150.000,00, haja vista que os lotes de vendas das empresas que fazem uso do modal ferroviário ou hidroviário possuem valores superiores à quantia referida;

3.25. Adotar todas as medidas necessárias, além das previstas nos itens anteriores, à definição - regularização - e controle do **saldo de reposição florestal** através do sistema SISFLORA, bem como aprimorar o procedimento de controle da baixa dos saldos dos produtos e subprodutos de origem florestal comercializados via GF-2 e GF-3 no sistema (Sisflora) pelos empreendedores, privilegiando a baixa automática, sem prejuízo da necessidade de ajustes dos saldos em caso de constatação de irregularidades de qualquer ordem que revelem a não correspondência do saldo de créditos com o estoque das empresas e com os dados da comercialização efetiva do produto;

3.26. Reformular, implantar e gerenciar, em prazo não superior a 150 (cento e cinquenta) dias e a partir das auditorias externas a serem custeadas pelas siderúrgicas, o sistema de **rastreabilidade** do carvão vegetal e sua origem, nos moldes explicitados na CLÁUSULA QUARTA do presente instrumento;

3.27. Aprimorar e atualizar constantemente os cadastros inseridos no CEPROF, fazendo constar todas as informações devidas, tais como a qualificação, as coordenadas geográficas e a categorização dos empreendimentos - em conformidade com o disposto na cláusula quarta do presente instrumento -, de forma que cada qual seja individualizado e autorizado a realizar as atividades para as quais foram licenciados;

3.28. Revisar tecnicamente o Fator de Expansão previsto na IN 23/2009/SEMA/PA e atos normativos subseqüentes, de forma que não se permita - em não se tratando de conversão de unidades de medida (estéreo/mdc) - a aplicação de qualquer fator de conversão (expansão) que não expresse a relação de 1 para 1 (mdc) de resíduo, evitando-se a manipulação de créditos virtuais;

3.29. Solicitar à SEFA as providências cabíveis com vistas a implementar políticas e instrumentos de controle e desestímulo à comercialização de carvão para outros Estados para fins de garantir o suprimento do insumo produzido de forma ecologicamente sustentável e correta para as indústrias metalúrgicas **instaladas no Estado do Pará**;

3.30. Analisar, em prazo razoável, os pedidos de licenciamento ambiental que envolvam as adaptações necessárias à conversão dos fornos de carvão vegetal para carvão mineral (coque), os requerimentos de pesquisa de minério de ferro, e os procedimentos relacionados às análises de viabilidade técnica ambiental dos requerimentos de licenciamento e autorização para exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável e Projetos de Reflorestamentos vinculados ao suprimento da atividade da siderúrgica signatária;

CLÁUSULA QUARTA. DA RASTREABILIDADE.

4. Nos termos do item 3.26 supra, implementar/reformular e gerenciar o sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva do carvão e do ferro-gusa, com adesão e cadastro obrigatório de todos os fornecedores de matéria-prima, empreendimentos carvoeiros, transportadores e consumidores de carvão vegetal originário de floresta nativa ou plantada, de forma a garantir transparência, segurança, confiabilidade e eficiência no controle da produção e comercialização dos produtos, cujo modelo deverá ser definido e aprovado pelas partes, no âmbito do grupo de apoio previsto no item 13.1 deste TCAC e com o auxílio da(s) empresa(s) de auditoria externa a ser(em) contratada(s) na forma prevista no presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA. DO PASSIVO AMBIENTAL - RECOMPOSIÇÃO

5. A siderúrgica compromissária se obriga a recuperar, no prazo de 08 a 12 anos, o passivo ambiental referente ao uso de _____ m.d.c de carvão de origem ilícita, correspondente a uma área de _____ hectares e à quantia de R\$ (...), da seguinte forma:

5.1. Através do reflorestamento de espécies nativas no mesmo bioma de área(s) equivalente(s), em medida de extensão, ao dano ambiental apurado - a ser(em) indicada(s), em prazo razoável, pelos órgãos de controle ambiental;

5.2. A título de compensação ambiental, por meio da aquisição e doação ao Estado do Pará ou à União de área(s) livres e desembaraçadas, a ser(em) indicada(s) pelos órgãos de controle ambiental - preferencialmente localizadas em Terras Indígenas, situadas no interior de Unidades de Conservação de domínio público e pendentes de regularização ocupacional (fundiária), ou em áreas de relevante interesse ambiental ou para a conservação da biodiversidade -, desde que guarde relação de equivalência/proporcionalidade com o passivo ambiental apurado; e/ou

5.3. Através de outras modalidades de recomposição do passivo ambiental relacionadas à recomposição ou preservação/manutenção de áreas de floresta nativa - não situadas em Unidades de Conservação ou Áreas de Proteção Ambiental - inseridas em imóveis pertencentes à siderúrgica, não abrangidas pelos índices de reserva legal e APP (área de preservação permanente) nos percentuais praticados no bioma amazônico, e sujeitas à exploração econômica e ao corte; e

5.4. Através do custeio por prazo indeterminado de auditorias externas, nos moldes explicitados nos parágrafos terceiro, quarto e quinto da presente cláusula;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em todo e qualquer caso, o reflorestamento/reparação e/ou as medidas de compensação ambiental (itens 5.1 a 5.3 supra) deverão guardar correspondência com o montante apurado do passivo ambiental em área ou em pecúnia, a depender do caso, **considerado o quanto previsto nos parágrafos seguintes da presente cláusula deste TCAC**;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A recomposição do passivo ambiental, observando-se o contido na presente cláusula, será precedida em qualquer caso da apresentação pela empresa, em até 90 (noventa) dias, do respectivo projeto de recuperação da área degradada (PRAD) ou projeto ambiental, a partir da indicação dos órgãos de controle ambiental, consoante previsto no item 5.2 supra, que deverá ser analisado e aprovado pelas Partes signatárias do presente instrumento, **ocasião em que se definirá o prazo para a recomposição do passivo ambiental, desde que não superior a 12 (doze) anos**;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A siderúrgica compromissária deverá depositar, após período de carência de 12 (doze) meses, 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas, no valor de 5% do passivo ambiental apurado (em pecúnia), em sub-conta específica de destinação vinculada, junto ao Fundo Estadual do Meio Ambiente e/ou conta específica vinculada junto a Fundo Estadual de outra secretaria estadual de Governo, com no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) para o FEMA; cuja quantia, que poderá ser abatida do passivo ambiental, será obrigatoriamente investida em projetos de preservação ao Meio Ambiente indicados, autorizados/aprovados e acompanhados pelos órgãos de controle ambiental, bem como em **ações de reinserção social de trabalhadores resgatados das carvoarias** pelos Grupos de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego por ocasião das inspeções conduzidas pelas Delegacias Regionais do Trabalho no combate e erradicação do trabalho escravo/degradante na região sul e sudeste do Estado do Pará;

PARÁGRAFO QUARTO: Para custear as auditorias independentes a empresa depositará em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste TCAC, o valor inicial de R\$ em sub-conta específica de destinação vinculada, junto ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, cabendo à SEMA/PA a contratação da auditoria, através de licitação pública, e em conformidade com o Termo de Referência aprovado pelas Partes do presente instrumento;

PARÁGRAFO QUINTO: As quantias inicialmente depositadas pelas siderúrgicas, de acordo com os critérios de cálculo indicados nos parágrafos sexto e sétimo desta cláusula, serão definidas pelo órgão contratante e complementadas/ajustadas oportunamente, no curso do processo de seleção pública da empresa de auditoria, informando-se as demais partes signatárias, e considerado o disposto na presente cláusula;

PARÁGRAFO SEXTO: As auditorias serão financiadas inicialmente pelas empresas que encontram-se em funcionamento e o custeio dar-se-á proporcionalmente à produção das siderúrgicas, sem prejuízo do ingresso superveniente de outras empresas que porventura passem a funcionar e a utilizar produto de origem florestal, ocasião em que deverão ingressar no custeio das auditorias, participando do financiamento na medida de sua produtividade;

PARÁGRAFO SÉTIMO: Sem prejuízo do critério de custeio em razão da produtividade previsto no parágrafo anterior, a siderúrgica que, embora em funcionamento, não apresente passivo ambiental recente (2007-2011) apurado pelos órgãos de controle ambiental participará do custeio na proporção de 50% em relação às demais, passando, entretanto, a integrar o custo das auditorias em igualdade de condições acaso venha a ser eventualmente detectado passivo ambiental referente ao período de 2007 em diante;

PARÁGRAFO OITAVO: Os valores relativos ao custeio das auditorias referem-se aos compromissos assumidos para fins de controle e regularização do setor produtivo e poderão ser abatidos do passivo ambiental apurado;

PARÁGRAFO NONO: Este TCAC e a recomposição do passivo ambiental objeto do presente dizem respeito às implicações cíveis relacionadas às condutas ilícitas, não implicando automaticamente no afastamento das medidas adotadas no âmbito administrativo;

PARÁGRAFO DÉCIMO: A recomposição do passivo ambiental nos valores e na forma ora acordada não abrange nem prejudicará a responsabilização por passivo ambiental diverso decorrente de eventuais ilegalidades supervenientemente constatadas pelos órgãos de controle ambiental, bem como não impede a superveniência de eventual decisão judicial que o reduza (o passivo ambiental) - em razão do eventual reconhecimento de vícios materiais insanáveis relacionados com a aferição do montante do passivo ambiental referido no presente instrumento -, o que poderá repercutir neste TCAC para fins de adequá-lo ao quanto decidido judicialmente;

CLÁUSULA SEXTA. DOS COMPROMISSOS DO IBAMA

6. O IBAMA figura neste instrumento como órgão colaborador e co-destinatário das informações a serem prestadas, nos termos das cláusulas do presente TCAC, bem como co-responsável pela fiscalização de seu cumprimento;

6.1. Sem prejuízo de sua atribuição fiscalizatória prevista neste Termo de Compromisso e nos atos normativos que regem sua atuação, o IBAMA se compromete a apoiar, colaborar e auxiliar, sempre que possível, o órgão estadual de controle do meio ambiente no cumprimento de seus compromissos assumidos no presente instrumento;